



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE INHAMBANE

Direcção Provincial da Agricultura

Distrito de Vilankulo

De 10 de Janeiro de 2008:

Deferido requerimento em que Vodacom Moçambique Limitada, pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 132 m², situado em Murrure, localidade Mapinhane, distrito de Vilankulo, província de Inhambane, destinado à outros fins, devendo pagar a taxa anual de 30,00MT. (Processo n.º 4834).

Distrito de Inhassoro

De 12 de Dezembro de 2007:

Deferido requerimento em que Isidro António Muchai, pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 0.24 hectares, situado em bairro sede, localidade sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinado à Habitação, devendo pagar a taxa anual de 160,00 MT. (Processo n.º 4781).

Deferido requerimento em que a Sociedade Mango Tshonzo, pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 1.5 hectares, situado em Mahocha, localidade Inhassoro-Sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinado à turismo, devendo pagar a taxa anual de 240,00MT, (Processo n.º 4844)

Deferido requerimento em que António Rufino Cara-Alegre Tembe, pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 0.720 hectares, situado em Inhassoro, localidade sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinado à turismo, devendo pagar a taxa anual de 240,00MT. (Processo n.º 4772).

De 26 de Dezembro de 2007:

Deferido requerimento em que Astroi-Associação dos Transportadores de Inhambane, pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 2400 m², situado em Inhassoro, localidade sede, distrito de Inhassoro, Província de Inhambane, destinado à Outros Fins, devendo pagar a taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 4812).

Deferido requerimento em que Joaquim Fernando, pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 3500 m², situado em bairro

sede, localidade sede, distrito de Inhassoro, Província de Inhambane, destinado à Habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 4889).

Deferido requerimento em que Elias Zacarias Magul, pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 1900 m², situado em bairro Fequete, localidade sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 160,00 MT. (Processo n.º 4884).

Deferido requerimento em que Rodrigues Mateus Tagune, pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 1300 m², situado em Inhassoro, localidade sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinado à Habitação, devendo pagar a taxa anual de 160,00MT. (Processo n.º 4886)

Deferido requerimento em que Sérgio Honorato Bulha, pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 2000 m², situado em Inhassoro, localidade Inhassoro-Sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinado à Habitação, devendo pagar a taxa anual de 240,00 MT. (Processo n.º 4757).

Deferido requerimento em que Fenias Jugante Nguenha, pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 1200 m², situado em Inhassoro, localidade sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 160,00MT. (Processo n.º 4885).

Deferido requerimento em que Raina Uachisso Massingue, pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 900 m², situado em bairro sede, localidade sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinado à habitação, devendo pagar a taxa anual de 160,00MT. (Processo n.º 4888)

De 3 de Janeiro 2008:

Deferido requerimento em que Kan Yui Ahkai, pedia autorização para ocupar uma parcela, com uma área de 49.02 hectares, situado em Chibo, localidade sede, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinado à agricultura, devendo pagar a taxa anual de 10800,00MT. (Processo n.º 4780).

Inhambane, 18 de Janeiro de 2008; — O Chefe dos Serviços, *Pedrito Fulede Caetano*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Machiagra, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100099055 uma sociedade denominada Machiagra, S.A.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, é celebrado o presente contrato de sociedade entre:

a) Jhon Terence Russell maior, casado com Sheila Anne Mccarthy, sob

regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, portador de Oassaporte n.º 439232771, emitido aos catorze de Março de dois mil e três pelo Departamento dos Negócios Estrangeiros, residente na

África do Sul e acidentalmente em Maputo, que detém na presente sociedade uma acção, com o valor nominal de dezanove metcaís, representativa de noventa e cinco por cento do capital social;

- b) William Michael Anthony Buchanan, maior, casado com Linda Buchanan, sob regime de separação de bens, nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 449139185, emitido aos vinte e dois de Outubro de dois mil e quatro pelo Departamento de Negócios Estrangeiros, residente na Rua A, número sete, Maragra Moçambique, que detém na presente sociedade uma acção, com o valor nominal de quinhentos metcaís, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Raymond Giblot-Ducray, maior, casado, com Mary Jane Giblot-Ducray, sob regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 5603135119085, emitido aos dezoito de Julho de dois mil e três, pelo Departamento de Negócios Estrangeiros, residente na rua A, número sete, Marragra, Moçambique, uma acção, que detém na presente sociedade uma acção com valor nominal de quinhentos metcaís, representativa de dois vírgula cinco por cento.

Que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Machiagra, SA, doravante denominada Sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na caixa postal dois mil e setecentos e oitenta e nove, Manhiça, Maputo, província de Maputo, Moçambique.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em Moçambique e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto social principal da sociedade consiste no cultivo, produção e colheita de cana-de-açúcar bem como no transporte e venda da mesma. A sociedade poderá exercer outras actividades necessárias ou complementares ao seu objecto principal, entre as quais se destacam, designadamente, a comercialização e o negócio da cana-de-açúcar.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto, aceitar e adquirir concessões, adquirir e gerir participações no capital, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcaís, representado por quarenta acções nominativas, com o valor nominal de quinhentos metcaís cada, encontrando-se integralmente realizado.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- A modalidade do aumento do capital;
- O montante do aumento do capital;
- As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

- Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- O tipo de acções a emitir;
- A natureza das novas entradas, se as houver;
- Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretender alienar as suas acções, deverá primeiro informar à sociedade sobre a proposta de venda e os termos do respectivo contrato, incluindo a identidade do proposto comprador, por carta registada dirigida ao conselho de administração e requerendo simultaneamente à sociedade o seu exercício do direito de preferência.

Dois) Após o recebimento da carta referida no número um supra, a sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quinze dias e, cessados estes, os outros accionistas exercerão os seus respectivos direitos de preferência dentro de quinze dias através de carta registada ao accionista alienante.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada preferente.

Quatro) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Cinco) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Acções próprias

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, o preço e demais condições de aquisição, o prazo para a aquisição, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo sétimo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Suprimentos

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que elegeu os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral será constituída pelos accionistas da sociedade, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, obrigatórias para a sociedade e todos os accionistas, ainda que ausentes ou quando tenham votado contra a aprovação das mesmas.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;

- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões e convocatória da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Aprovar o balanço, o relatório do conselho de administração referente ao ano fiscal anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação, alocação e distribuição de lucros da sociedade;
- c) Eleger os administradores para as vagas existentes, de acordo com os presentes estatutos;
- d) Designar e destituir os auditores externos da sociedade; e
- e) Deliberar sobre qualquer assunto constante da convocatória.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias de assembleia geral sempre que o conselho de administração ou qualquer accionista o julgarem necessário e a seu pedido.

Três) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Quatro) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Seis) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e cinco por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação. Deverá, porém, ficar provado que (i) cada sócio foi devidamente convocado para a assembleia geral e que (ii) a respectiva convocação ocorreu com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à anterior.

Três) Poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias estabelecidas no artigo anterior, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Quórum deliberativo

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram uma acção averbada a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

Três) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade;
- b) A admissão de qualquer accionista;
- c) O aumento ou redução do capital social;

- d) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- e) O exercício do direito de preferência pela sociedade na aquisição de acções da sociedade;
- f) A exclusão de accionista e amortização da/s sua/s acção/ões;
- g) A aquisição de acções próprias pela sociedade;
- h) A nomeação e destituição de membros do conselho de administração;
- i) A determinação do dividendo a ser pago aos accionistas, se houver lucros, após cada ano financeiro;
- j) Venda, compra, concessão e recepção de locação ou oneração (por hipoteca, penhor, fiança, etc.) de quaisquer bens (móveis ou imóveis, incluindo bens incorpóreos tais como o aviamento) da sociedade, incluindo acções e quotas detidas pela sociedade em outras sociedades;
- k) A atribuição de quaisquer garantias ou cauções pela sociedade;
- l) A atribuição ou recebimento de empréstimos pela sociedade;
- m) O desempenho de actividades não associadas à actividade principal da sociedade;
- n) A celebração, alteração e cessação de quaisquer acordos parassociais ou quaisquer acordos de suprimentos;
- o) A conclusão de qualquer contrato fora do âmbito normal ou do objecto social principal da sociedade;
- p) A aprovação de prestações suplementares de capital;
- q) A aprovação das contas; e
- r) A designação e destituição de auditores externos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Representação

Um) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por um mandatário, outro sócio ou administrador da sociedade, constituídos com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os accionistas incapazes e os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados por pessoas designadas por escrito e em documento assinado, por meio de, respectivamente, documento particular ou em papel timbrado da pessoa colectiva e com assinaturas de duas pessoas autorizadas.

Três) Qualquer procuração de nomeação de representante de accionista deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual a procuração foi emitida.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa e dos secretários, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Local e acta

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá considerar-se reunida uma assembleia geral caso, ainda que em locais geográficos distintos, os accionistas se encontrem conectados por sistemas de videoconferência ou outro meio de comunicação. Tal assembleia deverá realizar-se no local onde se encontre a maioria dos accionistas ou, caso tal não se revele possível, no lugar de domicílio do accionista maioritário.

Quatro) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelos secretários da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por três a cinco administradores efectivos eleitos em assembleia geral, devendo um deles ser designado para o cargo de presidente do conselho de administração.

Dois) A assembleia geral elegerá dois administradores suplentes para os membros do conselho de administração.

Três) Os administradores poderão não ser accionistas da sociedade.

Quatro) Todos os administradores, no início de cada ano financeiro da sociedade, emitirão e assinarão declarações escritas de interesse, dando a conhecer à sociedade os respectivos interesses em outras sociedades, negócios e actividades comerciais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem em especial à assembleia geral, poderes esses que incluem mas não se limitam a:

- a) A gestão financeira e diária da sociedade;
- b) O *marketing* e venda dos produtos produzidos pela sociedade;
- c) Investimentos pela sociedade de quaisquer fundos além dos fundos investidos na gestão ordinária da sociedade;
- d) Alteração/renovação/cessação pela sociedade de locações imobiliárias ou financeiras;
- e) Celebração de contratos de gestão e determinação de quaisquer honorários ou pagamentos a efectuar pela gestão a quaisquer pessoas, singulares ou colectivas;
- f) O estabelecimento ou implementação de quaisquer alterações na política de contabilidade da sociedade;
- g) A submissão, defesa ou acordo sobre quaisquer procedimentos legais pela sociedade; e
- h) O estabelecimento pela sociedade de qualquer fundo de pensões, ajuda médica ("medical aid scheme") ou outros benefícios laborais.

Dois) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores poderes para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

Quatro) Todos os administradores deverão aceitar por escrito as funções para que foram eleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões e convocatória do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que for necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos quatro vezes por ano, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou pela de qualquer administrador.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas por cada administrador com um mínimo de catorze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento escrito e unânime de todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Quorum constitutivo

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer poderá fazer-se representar por administrador suplente.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações do conselho de administração

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria de votos dos administradores presentes ou representados, tendo cada administrador direito a um voto.

Dois) O presidente do conselho de administração não possui voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Conselho fiscal

As actividades e o orçamento da sociedade serão fiscalizados por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Composição

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos eleitos pela assembleia geral, tendo ainda dois membros suplentes para substituírem os membros efectivos nas suas ausências e impedimentos.

Dois) O conselho fiscal será presidido por um presidente eleito em assembleia geral.

Três) Um dos membros do conselho fiscal poderá ser numa sociedade especializada em contabilidade e auditoria.

Quatro) Os membros do conselho fiscal estão interditos de delegarem as suas funções.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento

Um) O conselho fiscal reúne-se sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Actas do conselho fiscal

As actas do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes constatados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinada pelos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Contas da sociedade

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Livros de contabilidade

Um) Os livros de contabilidade e registos serão mantidos na sede da sociedade de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O direito dos sócios a examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com o disposto nos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Um) Do lucro líquido de cada exercício, antes da constituição das reservas estatutárias e de outras reservas reguladas por lei, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para a constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número 1 do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos accionistas.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Doxa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo das

Entidades Legais sob NUEL 100100363, uma sociedade denominada Doxa, Limitada.

Entre: Moisés Sando Gulele, natural de Morrumbene, Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110016777A, emitido aos onze de Janeiro de dois mil e cinco, válido até onze de Janeiro de dois mil e quinze, casado, com Marieta Manjate Gulele em regime de comunhão geral de bens, residente na Rua catorze mil cento e dezanove, número noventa e um, e setenta e sete, Município da Matola, como primeiro outorgante e Marieta Manjate Gulele, natural de Maputo, Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110016772K, emitido aos dezasseis de Março de dois mil e sete, válido até dezasseis de Março de dois mil e doze, casada, com Moisés Sando Gulele em regime de comunhão geral de bens, residente na Rua catorze mil cento e noventa e um, número trezentos e setenta e sete, Município da Matola, como segundo outorgante.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Doxa, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede no bairro Sikwama no Município da Matola, na Rua catorze mil cento e noventa e um, número trezentos e setenta e sete, podendo, abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, a assembleia geral poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços, nomeadamente:

- Consultoria na área de segurança e qualidade no transporte de combustíveis;
- Gestão de empreendimentos na área de energia;
- Comércio geral.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) Capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Moisés Sando Gulele;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Marieta Manjate Gulele.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações Suplementares)

Um) Serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas à terceiros carece de prévia aprovação do conselho de administração.

Três) A sociedade em primeiro lugar e os sócios posteriormente, na proporção das respectivas quotas, gozam do direito de preferência em caso de transmissão de quotas entre vivos à terceiros, estranhos à sociedade.

Quatro) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio, em Moçambique ou noutro país, a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo administrador, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto no documento que inclua a proposta de deliberação dirigido à sociedade.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibera sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios ou entregue em mão contra cobrança do recibo, por fax ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao administrador e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro

sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos, a fusão, cisão, aumento de capital ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de sessenta por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social, o aumento do capital ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade é exercida por um Administrador, a ser eleito pela assembleia geral. Ao administrador é também confiada a gestão corrente da sociedade.

Dois) O administrador é eleito por um período de três anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoa estranha à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador;
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados)

Um)) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPITULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou por deliberação de sessenta por cento dos seus sócios .

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções da administração serão exercidas pelo senhor Moisés Sando Gulele, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Illovo Mozambique, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100099209 uma sociedade denominada Illovo Mozambique, SA.

Illovo Mozambique, SA

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, aprovado pelo Decreto – Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, é celebrado o presente contrato de sociedade entre:

- a) Jhon Terence Russel maior, casado com Sheila Anne Mccarthy, sob regime de separação de bens, de

nacionalidade sul-africana, portador de Passaporte n.º 439232771, emitido aos catorze de Março de dois mil e três pelo Departamento dos Negócios Estrangeiros, residente na África do Sul e acidentalmente em Maputo, que detém na presente sociedade uma acção, com o valor nominal de dezanove meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social:

- b) William Michael Anthone Buchanan, maior, casado com Linda Buchanan, sob regime de separação de bens, nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 449139185, emitido aos vinte e dois de Outubro de dois mil e quatro pelo Departamento de Negócios Estrangeiros, residente na Rua A, número sete, Maragra Moçambique, que detém na presente sociedade uma acção, com o valor nominal que quinhentos meticais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Raymond Giblot-Ducray, maior, casado, com Mary Jane Giblot-Ducray, sob regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 5603135119085, emitido aos dezoito de Julho de dois mil e três, pelo Departamento de Negócios Estrangeiros, residente na rua A, número sete, Maragra, Moçambique, uma acção, que detém na presente sociedade uma acção com valor nominal de quinhentos meticais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social.

Que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Illovo Mozambique, SA, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na caixa postal dois mil e setecentos e oitenta e nove, Manhiça, Maputo, Província do Maputo, Moçambique.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em Moçambique e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto social principal da Sociedade consiste no cultivo, produção e colheita de cana-de-açúcar bem como no transporte e venda da mesma. A sociedade poderá exercer outras actividades necessárias ou complementares ao seu objecto principal, entre as quais se destacam, designadamente, a comercialização e o negócio da cana-de-açúcar.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto, aceitar e adquirir concessões, adquirir e gerir participações no capital, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por quarenta acções nominativas, com o valor nominal de quinhentos meticais cada, encontrando-se integralmente realizado.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) O tipo de acções a emitir;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- e
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGOSEXTO

Acções

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGOSÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretender alienar as suas acções, deverá primeiro informar à sociedade sobre a proposta de venda e os termos do respectivo contrato, incluindo a identidade do proposto comprador, por carta registada dirigida ao conselho de administração e requerendo simultaneamente à sociedade o seu exercício do direito de preferência.

Dois) Após o recebimento da carta referida no número um supra, a sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quinze dias e, cessados estes, os outros accionistas

exercerão os seus respectivos direitos de preferência dentro de quinze dias através de carta registada ao accionista alienante.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada preferente.

Quatro) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Cinco) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Acções próprias

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, o preço e demais condições de aquisição, o prazo para a aquisição, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertencem à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo sétimo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a

sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Suprimentos

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Remuneração e caução

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral será constituída pelos accionistas da sociedade, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, obrigatórias para a sociedade e todos os accionistas, ainda que ausentes ou quando tenham votado contra a aprovação das mesmas.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;

c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;

d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;

e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;

f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;

g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;

h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;

j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;

l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões e convocatória da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Aprovar o balanço, o relatório do conselho de administração referente ao ano fiscal anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação, alocação e distribuição de lucros da sociedade;
- c) Eleger os Administradores para as vagas existentes, de acordo com os presentes estatutos;
- d) Designar e destituir os auditores externos da sociedade; e
- e) Deliberar sobre qualquer assunto constante da convocatória.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias de assembleia geral sempre que o Conselho de Administração ou qualquer accionista o julgarem necessário e a seu pedido.

Três) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Quatro) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho

de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Seis) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e cinco por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação. Deverá, porém, ficar provado que (i) cada sócio foi devidamente convocado para a assembleia geral e que (ii) a respectiva convocação ocorreu com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à anterior.

Três) Poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias estabelecidas no artigo anterior, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Quorum deliberativo

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram uma acção averbada a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

Três) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos

correspondentes a setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade;
- b) A admissão de qualquer accionista;
- c) O aumento ou redução do capital social;
- d) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- e) O exercício do direito de preferência pela sociedade na aquisição de acções da sociedade;
- f) A exclusão de accionista e amortização da/s sua/s acção/ões;
- g) A aquisição de acções próprias pela sociedade;
- h) A nomeação e destituição de membros do conselho de administração;
- i) A determinação do dividendo a ser pago aos accionistas, se houver lucros, após cada ano financeiro;
- j) Venda, compra, concessão e recepção de locação ou oneração (por hipoteca, penhor, fiança, etc.) de quaisquer bens (móveis ou imóveis, incluindo bens incorpóreos tais como o aviamento) da sociedade, incluindo acções e quotas detidas pela sociedade em outras sociedades;
- k) A atribuição de quaisquer garantias ou cauções pela sociedade;
- l) A atribuição ou recebimento de empréstimos pela sociedade;
- m) O desempenho de actividades não associadas à actividade principal da sociedade;
- n) A celebração, alteração e cessação de quaisquer acordos parassociais ou quaisquer acordos de suprimentos;
- o) A conclusão de qualquer contrato fora do âmbito normal ou do objecto social principal da sociedade;
- p) A aprovação de prestações suplementares de capital;
- q) A aprovação das contas; e
- r) A designação e destituição de auditores externos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Representação

Um) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por um mandatário, outro sócio ou administrador da sociedade, constituídos com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os accionistas incapazes e os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados por pessoas designadas por escrito e em documento assinado, por meio de, respectivamente, documento particular ou em papel timbrado da pessoa colectiva e com assinaturas de duas pessoas autorizadas.

Três) Qualquer procuração de nomeação de representante de accionista deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual a procuração foi emitida.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa e dos secretários, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Local e acta

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da Assembleia Geral.

Três) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá considerar-se reunida uma assembleia geral caso, ainda que em locais geográficos distintos, os accionistas se encontrem conectados por sistemas de video-conferência ou outro meio de comunicação. Tal assembleia deverá realizar-se no local onde se encontre a maioria dos accionistas ou, caso tal não se revele possível, no lugar de domicílio do accionista maioritário.

Quatro) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelos secretários da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por três a cinco administradores efectivos eleitos em assembleia geral, devendo um deles ser designado para o cargo de presidente do conselho de administração.

Dois) A assembleia geral elegerá dois administradores suplentes para os membros do conselho de administração.

Três) Os administradores poderão não ser accionistas da sociedade.

Quatro) Todos os administradores, no início de cada ano financeiro da sociedade, emitirão e assinarão declarações escritas de interesse, dando a conhecer à sociedade os respectivos interesses em outras sociedades, negócios e actividades comerciais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem em especial à assembleia geral, poderes esses que incluem mas não se limitam a:

- a) A gestão financeira e diária da sociedade;
- b) O marketing e venda dos produtos produzidos pela sociedade;
- c) Investimentos pela sociedade de quaisquer fundos além dos fundos investidos na gestão ordinária da sociedade;
- d) Alteração/renovação/cessação pela sociedade de locações imobiliárias ou financeiras;
- e) Celebração de contratos de gestão e determinação de quaisquer honorários ou pagamentos a efectuar pela gestão a quaisquer pessoas, singulares ou colectivas;
- f) O estabelecimento ou implementação de quaisquer alterações na política de contabilidade da sociedade;
- g) A submissão, defesa ou acordo sobre quaisquer procedimentos legais pela sociedade; e
- h) O estabelecimento pela sociedade de qualquer fundo de pensões, ajuda médica (*medical aid scheme*) ou outros benefícios laborais.

Dois) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores poderes para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

Quatro) Todos os administradores deverão aceitar por escrito as funções para que foram eleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões e convocatória do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que for necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos quatro vezes por ano, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou pela de qualquer administrador.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas por cada administrador com um mínimo de catorze

dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento escrito e unânime de todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Quórum constitutivo

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer poderá fazer-se representar por administrador suplente.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações do conselho de administração

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria de votos dos administradores presentes ou representados, tendo cada Administrador direito a um voto.

Dois) O presidente do conselho de administração não possui voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Conselho fiscal

As actividades e o orçamento da sociedade serão fiscalizados por um conselho fiscal ou por

um fiscal único, que será uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Composição

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos eleitos pela assembleia geral, tendo ainda dois membros suplentes para substituírem os membros efectivos nas suas ausências e impedimentos.

Dois) O conselho fiscal será presidido por um presidente eleito em assembleia geral.

Três) Um dos membros do conselho fiscal poderá ser numa sociedade especializada em contabilidade e auditoria.

Quatro) Os membros do conselho fiscal estão interditos de delegarem as suas funções.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento

Um) O conselho fiscal reúne-se sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Actas do conselho fiscal

As actas do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes constatados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinada pelos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Contas da sociedade

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Livros de contabilidade

Um) Os Livros de contabilidade e registos serão mantidos na sede da sociedade de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da Sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O direito dos sócios a examinar tanto os livros como os documentos das operações da Sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com o disposto nos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Um) Do lucro líquido de cada exercício, antes da constituição das reservas estatutárias e de outras reservas reguladas por lei, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para a constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos accionistas.

Buildings Well, Limitada

Cetifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Maio de dois mil e nove, foi matriculada sob NUEL 100100061, a sociedade denominada Buildings Well, Limitada.

Contrato de sociedade

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial. Entre:

O Grupo Competence S.A, representado por Abdul Karim Selimane, natural de Maputo e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110679595F, de vinte seis de Maio de dois mil e cinco, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, casado com Nancy António Omargy, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110096802B, emitido pelo Arquivo de Identificação de M, aos vinte e quatro de Maio de dois mil e sete, na qualidade de sócio de Empresa com sede na Avenida da Tanzânia n.º três mil cento e setenta e um rês-do-chão com poderes suficientes para o acto de acordo com os estatutos desta;

Eugénio Ernesto Nhantumbo, solteiro, natural de Maputo e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110563763A, de oito de Março de dois mil e Sete, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

E

Éden Anselmo Lubrino Thuzine, natural de Xai-Xai e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110087939A, de vinte e dois de Novembro de dois mil e cinco, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, casado Iva Isabel Firmino Thuzine, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110164171J, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos onze de Abril de dois mil e seis.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A sociedade adopta a designação de Buildings Well, Limitada, é uma empresa sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A Buildings Well, Lda, é uma empresa que se dedica a elaboração e execução de projectos e obras de construção civil e públicas, que se rege pelos presentes estatutos, pelas normas aplicáveis as sociedades comerciais e subsidiárias e demais legislação aplicável e vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A Buildings Well, Lda, é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A Buildings Well, Lda, tem a sua sede na Avenida Trabalho, número cento e oito andar na cidade de Maputo.

Dois) A Buildings Well Lda, pode, por deliberação do concelho de administração, criar representações no país e no exterior sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A Buildings Well, Limitada tem por objecto principal a elaboração e execução de projectos e obras de construção civil e públicas e actividades afins a esta.

CAPÍTULO II

Dos recursos financeiros e das quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social e responsabilidade dos sócios)

Um) O capital social da Buildings Well, Limitada é de cinquenta mil metcais (convertidos em bens e numerário) integralmente subscritos e realizados, à data da constituição da sociedade, repartido em quatro partes iguais sendo:

- a) Correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, o que equivale a dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis metcais e sessenta e seis centavos para o Grupo Competence S.A, e trinta e três vírgula três por cento do capital social, o que equivale a dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis metcais e sessenta e seis centavos para Eugénio Ernesto Nhantumbo e trinta e três vírgula três por cento do capital social, o que equivale a dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis metcais e sessenta e seis centavos para Éden Anselmo Lubrino Thuzine e um por cento do capital social, o que equivale a quinhentos metcais para a própria sociedade;
- b) A presidência do conselho de administração da Buildings Well Lda, ficará a cargo do Grupo Competence S.A, representada pelo seu presidente, salvo deliberação contrária pelo conselho de administração da Buildings Well, Limitada ou excepções previstas na lei que regula as sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

(Fundos próprios)

A Buildings Well, Lda disporá dos seguintes recursos:

- a) As participações de capital e as contribuições dos seus sócios, em espécie;
- b) Da parte dos lucros líquidos apurados em cada exercício, nas condições que vierem a ser fixadas em conselho de administração;

- c) Empréstimos, créditos ou outros fundos que sejam concedidos a título oneroso ou gratuito.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social da Buildings Well, Limitada, poderá ser aumentado, uma ou mais vezes mediante deliberação do conselho de administração dos sócios com a devida autorização nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique, respeitando a actual proporção das quotas.

Dois) O aumento do capital social referido no número anterior poderá ser feito com recurso aos dividendos acumulados e reservas.

Três) Não há prestação suplementar de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuarem suprimentos à sociedade em condições a serem acordadas e fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

(Admissão de sócios)

Um) A admissão como sócio da Buildings Well, Limitada, efectua-se mediante apresentação de uma proposta ao conselho de administração e abonada pelo mesmo mediante votação dos membros da mesa do conselho.

Dois) Da recusa expressa pelo conselho de administração e abonada por um dos sócios a uma proposta de filiação, não haverá espaço para o recurso.

ARTIGO NONO

(Cessão e divisão das quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos à sociedade depende do prévio consentimento da maioria no conselho de administração, gozando os sócios o privilégio de aquisição em primeira instância e só produzirão efeitos a partir da data da sua escritura.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Enumeração e funcionamento)

Um) É órgão social da Buildings Well, Limitada, o conselho de administração.

Dois) A organização e funcionamento do órgão social atrás descrito, obedecerá aos princípios que salvaguardem os interesses de uma boa gestão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração é o órgão máximo da Buildings Well, Limitada, sendo dotada de poderes deliberativos.

Dois) O conselho de administração é constituído pelos sócios da Buildings Well, Limitada, e que querendo, podem se fazer representar por mandatários à sua escolha mediante uma carta dirigida a sociedade e consentida pelos sócios, podendo também, sempre que se achar necessário, serem convidados a participar o seu quadro directivo.

Três) As sessões do conselho de administração são convocadas pelo seu presidente com um mínimo de dois dias de antecedência e com indicação da agenda de trabalho, podendo, quando assim o justifique, se reunir extraordinariamente a pedido do conselho de administração ou a pedido dos sócios que representem um terço.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências do conselho de administração)

Um) Ao conselho de administração competirá:

- a) Aprovar os estatutos ou quaisquer alterações estatutárias;
- b) Discutir, aprovar, modificar ou rejeitar contas apresentadas pelo corpo directivo;
- c) Aprovar a filiação da Buildings Well, Limitada, em outras sociedades;
- d) Eleger ou destituir os sócios dos órgãos sociais;
- e) Aprovar a forma de distribuição dos excedentes e a constituição e afectação de reserva;
- f) Aprovar e controlar os instrumentos de execução orçamental e financeira da Buildings Well, Limitada.
- g) Apreçar e aprovar as normas de trabalho e as remunerações dos sócios da Buildings Well;
- h) Ordenar auditoria as contas sociais e sindicância ao funcionário da Buildings Well, Limitada;
- i) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que sejam do interesse da Buildings Well, Limitada, e de empresas a esta filiadas.

Dois) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências ao corpo directivo da Buildings Well, Limitada, caso ache pertinente.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura conjunta dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Corpo directivo)

Um) O corpo directivo poderá ser o órgão de gestão da Buildings Well, Limitada, sendo eleito pelo conselho de administração e dirigido por um director geral e outro executivo.

Dois) Os membros do corpo directivo podem ser sócios ou directores de áreas chave da empresa.

Três) O director-geral e o executivo serão designados pelo conselho de administração da Buildings Well, Limitada, de entre os sócios ou directores, a quem reconhecem elevada competência técnica, prestígio e idoneidade social.

Quatro) Compete ao director geral e executivo assegurar a gestão corrente da Buildings Well, Limitada, em obediência as instruções do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do corpo directivo)

Compete ao corpo directivo:

- a) O exercício dos poderes de representação em juízo ou fora dele;
- b) Deliberar acerca da constituição dos pelouros e da respectiva distribuição pelos membros do corpo directivo;
- c) Definir políticas de gestão de pessoal da Buildings Well, Limitada e propor o respectivo quadro de vencimentos ao conselho de administração;
- d) Admitir, colocar, transferir, promover, suspender, exonerar, demitir ou despedir e aposentar o pessoal em serviço na Buildings Well, Limitada e exercer sobre eles a competente acção disciplinar;
- e) Aprovar o regulamento interno e outras normas de serviço tendentes a bom funcionamento da Buildings Well, Limitada;
- f) Exercer as competências que lhe sejam atribuídas pelo conselho de administração nos termos do presente estatuto.

CAPÍTULO IV

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A dissolução da Buildings Well, Limitada, será por mútuo acordo, serão liquidatários todos os sócios e nos termos fixados pela lei.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa no presente estatuto, será regulado pelas disposições da lei das sociedades comerciais e demais legislação aplicável.

Maputo, quinze de Maio de dois mil e nove, – O Técnico, *Illegível*.

Marsim, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Maio de dois mil e nove, foi na

Conservatória do Registo Comercial de Maputo matriculada sob NUEL 100100037, a sociedade denominada Marsim, Limitada.

Contrato de sociedade

Entre:

Mário José Ângelo Rasse, solteiro, maior, natural de Montepuez - residente no Bairro Polana Cimento, em Maputo, pessoa cuja identidade verifiquei pela apresentação do seu Bilhete de Identidade n.º 110019916Z, emitido a um de Abril de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, válido até um de Abril de dois mil e quinze; e

Simon John Bosco Partland, solteiro, maior, natural da Irlanda, residente na cidade de Maputo, pessoa cuja a identidade verifiquei pela apresentação do seu Passaporte n.º L50007901, emitido aos vinte e sete de Fevereiro de dois mil e seis pelas Autoridades Irlandesas, válido até vinte e sete de Fevereiro de dois mil e dezasseis.

E por eles foi dito que pelo presente contrato de sociedade, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Marsim, Limitada, que se regerá pelos artigos abaixo indicados:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Marsim, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida das Indústrias, número cento e quarenta e sete, Machava, cidade da Matola.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração e o desenvolvimento da actividade de:

- a) Comércio a retalho e grosso;
- b) A concepção, manufactura, compra, venda, reparação e distribuição bem como outras transações, tanto na qualidade de mandante como de agente;

- c) Actuação como agentes, representantes ou intermediários com relação a negócios, contratos comerciais, ordens de encomendas, concursos, concessões ou outros actos conexos;
- d) Importação e exportação de equipamento, peças e acessórios, mercadorias e outros bens destinados ao exercício da actividade da sociedade;
- e) Prestação de consultoria técnica;
- f) Gestão de empresas;
- g) Assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de vinte mil Meticais, dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário José Ângelo Rasse;
- b) Outra no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Simon John Bosco Partland.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação adoptada por unanimidade de votos pelos sócios, reunidos ou não em assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capital em proporção da sua participação no capital social.

ARTIGO QUINTO

(Oneração de quotas)

A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas carecem de autorização prévia e unânime da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Direito de preferência e cessão de quotas)

Um) Excepto se de outra forma acordado por escrito entre todos os sócios, nenhuma participação social de nenhum sócio será transmitida salvo se tiverem sido propostas em conformidade com as disposições seguintes a

cada um dos outros sócios tanto quanto possível na proporção da participação detida pelo tal outro sócio no capital social em relação a todos os outros sócios.

Dois) Se a parte que pretender transmitir qualquer participação (daqui em diante referida por “o transmitente”) receber uma oferta de boa fé de qualquer parte para comprar a referida participação social, notificará por escrito (daqui em diante referida por “notificação de transmissão”) a sociedade e todos os outros sócios que pretende transmitir a mesma.

a) Tal notificação de transmissão especificará o preço pelo qual tal parte ofereceu para comprar a participação social, e o transmitente irá anexar à notificação de transmissão a tal oferta por escrito de compra da referida participação social tal como a recebeu;

b) A referida notificação de transmissão irá operar como se fosse uma proposta pelo sócio que faz a entrega, para efeitos de venda da sua participação social especificada na notificação de transmissão aos outros sócios da sociedade; cada um dos sócios da sociedade terá direito a comprar a participação social na proporção da sua participação no capital social com exclusão da participação do transmitente, tanto quanto possível, pelo preço especificado na notificação de transmissão;

c) Tal proposta será irrevogável pelo prazo de trinta dias da data da recepção da notificação de transmissão pela sociedade, salvo com o consentimento de administrador da sociedade;

d) Se após o decurso do prazo de trinta dias qualquer sócio não aceitou e não comprou a participação social proposta para venda, qualquer dos remanescentes sócios (que não seja o transmitente) terá direito a, por um período de catorze dias a comprar tal participação social ao invés do sócio que não a aceitou e não a comprou e, se mais de 1 (um) dos remanescentes sócios desejar comprar a participação social, será disponibilizada a cada um dos remanescentes sócios que a desejem comprar, proporcionalmente às suas participações sociais na sociedade;

e) Se, após o decurso do referido prazo de catorze dias, a participação referida na notificação de transmissão não tiver sido comprada, em parte ou na totalidade, pelos sócios, o transmitente ficará com a liberdade de, no caso de uma oferta por escrito

para a compra tiver sido anexada à notificação de transmissão, mas não de outra forma (sujeito, no entanto, às remanescentes disposições deste artigo sexto), pelo período de catorze dias contados da data de decurso dos catorze dias referidos no parágrafo e), declarar a venda da participação social aos sócios conforme acima mencionado, sem eficácia, e vender e transmitir toda a participação social à pessoa jurídica cuja oferta de compra foi anexada à notificação de transmissão ou, à descrição do transmitente continuar com as vendas aos sócios conforme acima disposto e vender qualquer parte da referida participação social não comprada pelos sócios à jurídica cuja oferta de compra foi anexada à notificação de transmissão, pelo preço especificado na oferta de compra e na notificação de transmissão, e não por preço inferior; desde que, no entanto, a transmissão de tal participação social seja aprovada pelo conselho de administração da sociedade, e desde que no caso de o transmitente não vender e transmitir a participação social no todo ou em parte, conforme o caso, no referido prazo de catorze dias então será obrigado a seguir novamente o procedimento contemplado neste artigo sexto.

Três) Se o transmitente desejar vender qualquer participação social a respeito da qual não tenha recebido qualquer proposta de compra, irá entregar uma notificação de transmissão, conforme acima mencionado, à sociedade e a todos os outros sócios especificando o preço pelo qual deseja vender a referida participação social:

a) A referida notificação de transmissão irá operar como se fosse uma proposta pelo sócio que faz a entrega, para efeitos de venda da sua participação social especificada na notificação de transmissão aos outros sócios da sociedade; cada um dos sócios da sociedade terá direito a comprar a participação social na proporção da sua participação no capital social com exclusão da participação do transmitente, tanto quanto possível, pelo preço especificado na notificação de transmissão;

b) Qualquer sócio que aceite a referida proposta terá direito a comprar a referida participação social;

c) Tal proposta será irrevogável pelo prazo de trinta dias da data da recepção da notificação de transmissão pela sociedade;

d) Se após o decurso do prazo de trinta dias qualquer sócio não aceitou e não comprou a participação social

proposta para venda, qualquer dos remanescentes sócios (que não seja o transmitente) terá direito a, por um período de catorze dias a comprar tal participação social ao invés do sócio que não a aceitou e não a comprou e, se mais de um dos remanescentes sócios desejar comprar a participação social, será disponibilizada a cada um dos remanescentes sócios que a desejem comprar, proporcionalmente às suas participações sociais na sociedade;

- e) Se, após o decurso do referido prazo de catorze dias, a participação referida na notificação de transmissão não tiver sido comprada, em parte ou na totalidade, pelos sócios, o transmitente ficará com a liberdade, pelo período de catorze dias contados da data de decurso dos 14 (catorze) dias referidos neste parágrafo e), declarar a venda da participação social aos sócios conforme acima mencionado, sem eficácia, e vender e transmitir toda a participação social a terceiros, desde que a venda seja efectuada pelo mesmo preço e nos mesmos termos conforme contemplado na mencionada notificação de transmissão e seja aprovada pelo conselho de administração da sociedade, e desde que no caso de o transmitente não vender e transmitir a participação social no todo ou em parte a tais terceiros, então será obrigado a seguir novamente o procedimento contemplado neste artigo sexto.

Quatro) Se qualquer dos factos aqui enumerados tiver lugar em relação a um sócio, será considerado como que este entregou, embora de facto não tenha entregue, uma notificação de transmissão a respeito da totalidade da sua participação social nos termos do número 3 acima, no dia anterior ao dia em que é notificado de tal evento ou seja conhecido pela sociedade o tal evento, e todas as consequências da entrega de tal notificação de transmissão serão aplicáveis *mutatis mutandis*:

- a) Se qualquer sócio, sendo uma pessoa física, venha a falecer;
- b) Um sócio seja dissolvido, liquidado ou posto sob Administração judicial (quer a título provisório ou definitivo) ou chega a qualquer acordo com os seus credores; ou
- c) Um sócio seja excluído de, directa ou indirectamente, deter uma quota ou ter qualquer participação na sociedade ou na actividade da sociedade;
- d) Se qualquer sócio, sendo uma pessoa física, seja interdito ou inabilitado, ou se o seu património seja posto ou

sujeito a qualquer tipo de controle de qualquer pessoa por decisão judicial, por força de lei ou por outra forma.

Cinco) Excepto o disposto no número quatro acima ou em qualquer outro contrato escrito em vigor entre todos os sócios, nenhuma participação social poderá, de qualquer forma que seja, ser alienada, empenhada ou transmitida, ou sofrer quaisquer encargos sem o consentimento, por escrito, de todos os sócios ou por deliberação aprovada por unanimidade em reunião em que todos os sócios estejam presentes ou representados.

Seis) Qualquer sócio que dispuser da sua participação social conforme contemplado no presente artigo sexto terá direito a estipular como condição de tal venda que:

- a) O sócio que disponha da sua participação social será livre e imune proporcionalmente à sua participação social, como fiador ou garante ou responsável por indemnizar em nome da sociedade, sujeito a o(s) comprador(es) da participação social em causa ficar vinculado como fiador ou garante ou responsável por indemnizar em nome da sociedade; ou
- b) Se a posição livre e imune contemplada no presente artigo sexto não poder ser alcançada, ou esteja pendente de tal posição livre e imune ser implementada, o sócio que disponha da sua participação social será indemnizado pelo comprador da participação social proporcionalmente à participação social vendida contra quaisquer reclamações efectuadas contra o sócio disponente por força da referida fiança, garantia ou indemnização.

ARTIGO SÉTIMO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após o fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;

- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias e publicação no jornal mais lido com a antecedência de trinta dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída e possa deliberar validamente.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, por descendente ou ascendente, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando dois sócios estejam presentes, em pessoa ou por representação, detendo não menos de oitenta por cento da totalidade do capital social, desde que, se dentro de trinta minutos da data marcada para a reunião o quórum não esteja presente, a reunião ficará adiada por catorze dias depois, para a mesma hora e local ou, se o dia da reunião for um feriado ou um domingo, para o dia subsequente que não seja nem um feriado nem um domingo e, se em tal reunião adiada um quórum não estiver presente dentro de trinta minutos contados da hora marcada para a reunião, os sócios presentes ou representados formarão o quórum.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, com excepção das seguintes deliberações que serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por ambos os sócios da sociedade.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de ambos os membros do conselho de administração, incluindo no que respeita às contas bancárias, ou de procurador nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os Administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de dez dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de Administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo e deliberativo)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por unanimidade de votos dos seus membros, competindo ao conselho de administração, além de deliberações de índole administrativa e de gestão, deliberar sobre:

- a) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis da ou pela sociedade; e
- b) Prestação de cauções ou garantias pela sociedade.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao dia quinze do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao

momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;

- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas à deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, quinze de Maio de dois mil e nove.

Makhteshim Agan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Abril de dois mil e nove, lavrada de folhas quarenta e seis a folhas cinquenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas números duzentos e cinquenta e nove traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída entre; Mahkteshim Agan Holding B.V e Fahrenheit Holding B.V uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Makhteshim Agan, Limitada com sede na Avenida Zedequias Manganhela, número mil setecentos e vinte e sete, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Makhteshim Agan, Limitada, doravante

denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, número mil setecentos e vinte e sete, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal a exploração e o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Realizar actividades agrícolas, nos termos da lei;
- b) Exploração agro-pecuária;
- c) Importação e exportação de produtos agro-químicos, veterinários, fertilizantes, maquinaria equipamento, peças e acessórios, mercadorias e outros bens destinados ao exercício da actividade da sociedade;
- d) Realização de investimentos em diversas áreas de actividades;
- e) Comercialização de produtos industriais;
- f) Actuação como agentes, representantes ou intermediários com relação a negócios, contratos comerciais, ordens de encomendas, concursos, concessões ou outros actos conexos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital da sociedade, subscrito e realizado na íntegra em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos mil

meticais e correspondente a noventa e sete ponto cinco por cento do capital social, pertencente à Makhteshim Agan Holding B.V.;

- b) Outra no valor nominal de quinhentos meticais e correspondente a dois ponto cinco por cento do capital social, pertencente à Fahrenheit Holding B.V.;

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral da sociedade.

Dois) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capital em proporção da sua participação no capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar na proporção das suas quotas, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência, este transfere-se automaticamente aos sócios.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de trinta dias de antecedência relativamente à data da intencionada venda, na qual lhe dará a conhecer o projecto de alienação, o comprador e as respectivas condições contratuais.

Cinco) A sociedade e os demais sócios poderão exercer o seu direito de preferência dentro de quinze dias e trinta dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução da sociedade.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após o fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída e possa deliberar validamente.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, por descendente ou ascendente, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em qualquer convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes Estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, metade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por um ou mais membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade,

representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura de pelo menos um membro do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por *fax* a todos os Administradores, com uma antecedência mínima de cinco dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum constitutivo e deliberativo)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois Administradores quando o conselho de administração seja composto por dois membros ou mais.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de

administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou *fax* endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um Administrador.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria dos votos dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao dia quinze do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo Conselho de Administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do Fundo de Reserva Legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no código comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil e nove. – O Ajudante, *Ilgível*.

Isambane Plant, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Maio de dois mil e nove, na Conservatória de Registo das Entidades Legais, procedeu-se a cessão da quota e alteração parcial do pacto social da sociedade Isambane Plant,

Limitada., matriculada na referida conservatória sob o número da entidade legal 100028638, onde o sócio Euclides Boaventura Simão David, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de cinco mil meticais, que possuía na dita sociedade e que cede a favor de Louis Friedrich Langenberg, passando este a deter na sociedade uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social. Em consequência altera o artigo quarto do capital social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, realizado em dinheiro, dividido pelos sócios em duas quotas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Louis Friedrich Langenberg ;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio David Adalberto Simão Uamusse

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social

Está conforme.

Maputo, treze de Maio de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilgível*.

Artumas Moçambique Petróleos, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Maio do ano de dois mil e nove, lavrada de folhas quarenta e cinco a quarenta e seis do livro de notas número setecentos e vinte e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo a cargo do Notário Ricardo Henrique Xavier Trindade, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração parcial dos estatutos da sociedade em epígrafe, cujo artigo segundo passará a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, caixa postal dois mil e oitocentos e trinta, em Maputo, na República de Moçambique.

Dois) (...)

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Maio de dois mil e nove. – A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.